



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2017

**PROCESSO TCE-PE N° 15100183-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA**

**INTERESSADOS: HUGO LEONARDO CELESTINO, YEDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA**

### RELATÓRIO

Trata-se da análise das **contas de governo da Prefeitura Municipal de Gameleira**, relativas ao exercício financeiro de 2014, para a emissão do parecer prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). A Prefeitura teve como Ordenadora de Despesas nesse período a **Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira**, Prefeita do Município.

Cumprir destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 55), que aponta o seguinte descumprimento dos limites constitucionais e legais (**item 9 do Relatório de Auditoria**, pp. 78 a 80):

Área	Especificação	Valor/Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/ Valor Aplicado	Situação
<b>Duodécimo</b>	Repasso do duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores	R\$ 1.219.408,44	CF/88, <i>caput</i> do artigo 29-A (EC nº 25/00).	R\$ 1.305.762,50	Descumprimento

Ademais, além do descumprimento acima demonstrado, o **Relatório de Auditoria** registra o seguintes **pontos relevantes** (doc. 55, pp. 78 a 79):



- a. Execução de despesas em montante superior à receita arrecadada, o que contribuiu significativamente para o desequilíbrio das contas públicas (**item 2.1.1 do Relatório de Auditoria**).
- b. O quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,54, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, foi arrecadado R\$ 0,54, resultando em arrecadação abaixo da estimativa, o que demonstra que o valor da receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 foi superestimada, em virtude da ausência de planejamento para elaboração da referida lei (**item 2.1.1 do Relatório de Auditoria**).
- c. Ausência de instituição de mecanismos eficazes de arrecadação e/ou cobrança da receita tributária própria (**item 2.1.2 do Relatório de Auditoria**).
- d. Existência de liquidez imediata negativa, o que demonstra dificuldades de pagamentos do Município apenas com suas disponibilidades, em relação às suas dívidas de curto prazo (**item 2.2.1.1 do Relatório de Auditoria**).
- e. Existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, o que revela restrições na capacidade de pagamentos do Município frente às suas obrigações de curto prazo (**item 2.2.1.2 do Relatório de Auditoria**).
- f. Fragilidade na cobrança da Dívida Ativa do Município (**item 2.2.2 do Relatório de Auditoria**).
- g. Inconsistência nas informações prestadas ao Tesouro Nacional (SISTN), nesta prestação de contas e no sistema SAGRES, relativamente à receita e despesa municipal (**item 2.3 do Relatório de Auditoria**).
- h. Envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2013 e não envio dos referentes aos 1º e 2º quadrimestres de 2014, bem como envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2013, e não envio dos referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2014 (**item 4.1 do Relatório de Auditoria**).
- i. Manutenção de 46,86% dos cargos públicos do Município ocupados por servidores contratados por excepcional interesse público e comissionados (**item 4.3.1 do Relatório de Auditoria**).
- j. Divergência do valor da Despesa Total com Pessoal levantado pela auditoria em relação ao registrado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2014 (**item 4.3.2 do Relatório de Auditoria**).
- k. Não publicação dos demonstrativos da Despesa com Pessoal, referentes aos 1º e 2º quadrimestres de 2014, impossibilitando a obtenção das informações quanto à Despesa Total de Pessoal dos mencionados períodos (**item 4.3.2 do Relatório de Auditoria**).
- l. Valor referente à dívida com a CELPE não contabilizado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (**item 4.4 do Relatório de Auditoria**).
- m. O Fracasso Escolar do Município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se acima da média da faixa (**item 5.1.1 do Relatório de Auditoria**).
- n. O IDEB do Município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se abaixo da média da faixa (**item 5.1.2 do Relatório de Auditoria**).



- o. A taxa de distorção idade-série do Município, em comparação com municípios d faixa populacional semelhante, encontrava-se acima da média da faixa (**item 5.1.3 d Relatório de Auditoria**).
- p. Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, por ausência de controle das despesas por fonte de recursos (**item 5.4 do Relatório de Auditoria**).
- q. A cobertura da Estratégia da Saúde da Família do Município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se abaixo da média da faixa (**item 6.2.2 do Relatório de Auditoria**).
- r. A quantidade de médicos per capita do Município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se abaixo da média da faixa (**item 6.2.3 do Relatório de Auditoria**).
- s. Ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB (**item 7.1 do Relatório de Auditoria**).
- t. Ausência de elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS (**item 7.2 do Relatório de Auditoria**).
- u. Não disponibilização das informações e ausência de procedimentos atinentes às determinações legais sobre transparência na gestão fiscal (**item 8.1 do Relatório de Auditoria**).
- v. Ausência de divulgação das informações mínimas previstas no art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, em sítio eletrônico oficial da internet (**item 8.2.1 do Relatório de Auditoria**).
- w. A Prefeitura de Gameleira não regulamentou o Serviço de Informações ao Cidadão, contrariando o art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) (**item 8.2.2 do Relatório de Auditoria**).
- x. Encaminhamento intempestivo (dezembro de 2013) e não encaminhamento (janeiro a novembro de 2014) do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Poder Executivo, ao TCE-PE (**item 8.3.1 do Relatório de Auditoria**).
- y. Encaminhamento intempestivo (janeiro a setembro de 2014) e não encaminhamento (dezembro de 2013, outubro e novembro de 2014) do Módulo de Pessoal da Prefeitura, ao TCE-PE (**item 8.3 do Relatório de Auditoria**).

No **item 4.3.2 do Relatório de Auditoria**, a auditoria também registra que a Despesa Total com Pessoal (DTP) no último quadrimestre de 2014 correspondeu a 82,64% da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município e que: *“não obstante a ausência de informações quanto à Despesa Total de Pessoal dos períodos supracitados, o Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo I do RGF) do 3º quadrimestre de 2014 (apresentado no presente processo) registra que os percentuais da referida despesa, relativamente à Receita Corrente Líquida, no 1º e 2º quadrimestres, foram, respectivamente, 60,64% e 61,17%”* (doc. 55, pág. 39).

Devidamente notificado (docs. 56 a 57), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), a interessada, **Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira**, não apresentou defesa, conforme despacho contido no documento de número 58.

É o relatório.



Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do parecer prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II.

Passo, então, à análise dos pontos elencados no Relatório de Auditoria.

## 1. Descumprimento do Limite de Despesa Total com Pessoal

No **item 4.3.2 do Relatório de Auditoria**, a auditoria assim dispõe (doc. 55, pp. 38-40):

Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, inciso III, a despesa total com pessoal do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida do período de apuração.

O levantamento da auditoria (Apêndice III deste relatório) revelou que **a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2014, alcançou R\$ 29.773.797,60. Isto representou um percentual de 82,64% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, apresentando diferença em relação àquela apresentada no RGF do 3º quadrimestre de 2014**, que foi de 82,95% da RCL.

O Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2014 registra o valor da despesa total com pessoal do Poder Executivo de Gameleira, relativo ao exercício de 2014, em 29.887.662,98.

(...).

Relativamente ao gráfico apresentado acima, deve-se destacar que os Demonstrativos da Despesa com Pessoal (Anexo I do RGF) referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2014 não foram publicados/enviados pela Prefeitura de Gameleira (consulta ao SISTN/e-TCEPE), impossibilitando a obtenção das informações quanto à Despesa Total de Pessoal dos mencionados períodos, em prejuízo da análise do “Histórico Limite DTP”.

Ressalte-se que, **não obstante a ausência de informações quanto à Despesa Total de Pessoal dos períodos supracitados, o Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo I do RGF) do 3º quadrimestre de 2014 (apresentado no presente processo) registra que os percentuais da referida despesa, relativamente à Receita Corrente Líquida, no 1º e 2º quadrimestres, foram, respectivamente, 60,64% e 61,17%.**



O fato ora exposto desatende aos procedimentos previstos nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sujeitando-se o infrator às penalidades dispostas no artigo 51, parágrafo 2º, bem como no art. 73 da mesma, os quais ditam:

(...).

**Quanto ao descumprimento do limite da despesa com pessoal, no que se refere ao 3º quadrimestre de 2014, ressalte-se que a referida prefeitura foi alertada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, através do Ofício TC/GC06 nº 227/2015, de 18/05/2015, conforme art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal.

(...).

Em relação à consistência das informações apresentadas a este Tribunal, o Apêndice III revela que **a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último semestre de exercício de 2014, alcançou R\$ 29.773.797,60, o que representou um percentual de 82,64% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, divergente do apresentado no RGF do 3º quadrimestre de 2014.** (Grifou-se).

A interessada, em que pese devidamente notificada por este Tribunal de Contas (docs. 56 a 58), não apresentou suas contrarrazões.

Analisando os autos, verifico que, historicamente, a Prefeitura Municipal de Gameleira apresentou o seguinte comportamento para a Despesa Total com Pessoal (DTP), conforme se registra no Relatório de Auditoria (doc. 55, página 39):

- Desenquadrou-se desde o 2º Quadrimestre/2013, quando alcançou o percentual de 61,68% da RCL, o que se confirma nos autos do Processo T. C. nº 1530006-7 (Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Gameleira – 3º Quadrimestre/2013), transitado em julgado (Acórdão T. C. nº 0591/15).
- No 1º Quadrimestre/2014, a gestora, ao invés de reduzir o percentual extrapolado, manteve a Prefeitura acima do limite legal (60,64%) até o 3º Quadrimestre/2014, quando alcançou o percentual de 82,64% da RCL (Receita Corrente Líquida), segundo o Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo I do RGF) do 3º quadrimestre de 2014 (apresentado no presente processo).
- Este Tribunal de Contas realizou a abertura do processo de Gestão Fiscal, relativa ao exercício de 2014, sob o número 1730013-7, entretanto, não houve julgamento da referida gestão.

Registre-se que, nos termos do art. 23, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um**



**terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas no [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#). (Grifou-se).

Nesse sentido, o dispositivo acima transcrito dispõe acerca de dois prazos distintos:

1. Dois quadrimestres, para eliminação de todo o percentual excedente;
2. Um quadrimestre, para eliminação de no mínimo 1/3 do percentual excedente.

Conforme disposto no artigo 66 da LRF, deve ser considerada a duplicação dos prazos para quem se desenquadrou nos exercícios de 2013 e 2014 (**período de 01/10/2013 a 30/09/2014**, caracterizado como de baixo crescimento do PIB), o que não foi o caso, posto que a Prefeitura Municipal de Gameleira se desenquadrou desde 2º Quadrimestre/2013, fora, portanto, do período indicado.

Relativamente às providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, destaca-se que a redução da despesa com pessoal deve passar, necessariamente, pelo corte de cargos em comissão e de funções gratificadas (artigo 169, § 3º, inciso I, da CF/88), exoneração dos servidores não-estáveis (artigo 169, § 3º, inciso II, da CF/88), podendo até mesmo exigir a exoneração de servidores concursados, desde que antecedida do devido processo legal, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas mostrem-se suficientes para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da CF/88).

*In casu sub examine*, verifico que, à luz do artigo 23, *caput*, c/c artigo 66 da LRF, a Prefeitura Municipal de Gameleira, uma vez tendo se desenquadrado no **2º Quadrimestre/2013** (quando atingiu o **percentual de 61,68% da RCL**), teria:

- **até o 3º quadrimestre/2013** para redução de no mínimo 1/3 do percentual excedente;
- **até o 1º quadrimestre/2014** para atender ao disposto no retro citado dispositivo legal, ou seja, reduzir todo o percentual excedente.

Observa-se, então, que a Prefeitura Municipal de Gameleira não adotou medidas efetivas para a redução do percentual extrapolado.

Dessa forma, **considerando que o descumprimento do limite da DTP ocorreu no 2º Quadrimestre de 2013, permanecendo a Prefeitura de Gameleira desenquadrada durante todo o exercício de 2014,**

- **entendo que houve grave infração à Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23, *caput*)**, devendo a Prefeitura Municipal adotar as medidas cabíveis para o retorno ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

## **2. Descumprimento do Limite de Repasse do Duodécimo**

O **item 3 do Relatório de Auditoria** (doc. 55, pp. 31-32) assim destaca:

(...).



Segundo dados do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada exercício anterior ao fiscalizado (Documento 15), e do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, exercício 2014 (Documento 16), foi apurado o limite para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo chegando-se ao seguinte:

Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores	
Especificação	Valor (R\$)
Limite Constitucional	1.219.408,44(1)
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	2.587.000,00(2)
Valor permitido	1.219.408,44
Valor efetivamente repassado à Câmara (sem considerar os inativos)	1.305.762,50

Fonte: (1)Apêndice XI deste relatório (Duodécimo - Limite Art. 29-A).  
(2)Apêndice XII deste relatório (Duodécimo Autorizado no Orçamento).  
(3)Demonstrativo que evidencie os repasses e duodécimos feitos à Câmara Municipal, com os valores e datas dos repasses mês a mês.

Confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido, conclui-se que a Prefeitura de Gameleira não cumpriu com o disposto no caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. O descumprimento do disposto neste artigo constitucional é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do prefeito, de acordo com o § 2º, I, do mesmo artigo 29-A, da Carta Magna.

Verificando as datas de repasse dos duodécimos ao Legislativo em 2014, a partir do demonstrativo que evidenciou os repasses de duodécimo à Câmara (Documento 45), constatou-se que os repasses foram efetuados até o dia 20 de cada mês, conforme preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

A interessada, em que pese ter sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, não apresentou qualquer contestação.

Analisando a questão, vê-se que o valor repassado a maior pela Prefeitura de Gameleira ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a **R\$ 86.354,06**, a título de duodécimo, **representando 7,08% do valor permitido** (R\$ 1.219.408,44).

Sendo assim, houve descumprimento da norma constitucional, entretanto, **o fato relatado não possui força, isoladamente, de macular as contas sob exame, ainda que seja necessária a determinação para que não volte a se repetir em futuros exercícios.**



### 3. Gestão Previdenciária

No que se refere à Gestão da Previdência Própria no Município, não há registros no Relatório de Auditoria.

Entretanto, quanto ao **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, o Relatório de Auditoria, em seu **item 2.2.3 (Passivo Circulante)**, aponta que:

Conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante (Documento 08), verifica-se que **o saldo da dívida do Município para com o RGPS, no exercício de 2014, é de R\$ 7.344.111,39**, o que representa 29,36% do total da Dívida Flutuante (R\$ 25.012.696,85). (Grifou-se).

Ainda no que pertine ao RGPS, a auditoria assim registra no Relatório de Auditoria (**item 2.2.4 – Passivo Não Circulante**):

(...).

Conforme informações da tabela anterior, observa-se que **o passivo não circulante do município é constituído em sua totalidade de dívida para com o Regime Geral de Previdência Social**. Em relação ao exercício anterior, conforme dados do Balanço Patrimonial de 2013, houve uma inexpressiva redução de 0,50%.

O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212 /91, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

(...).

Por fim, **ressalta-se que cabe ao governante acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao RGPS de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros** capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais. (Grifou-se).

A interessada, por sua vez, não apresenta qualquer contestação sobre os valores informados pela auditoria, tampouco documentação comprobatória da regularização da situação.





O montante que deixou de ser recolhido ao RGPS, segundo a auditoria, somente no exercício de 2014, corresponde a R\$ 7.344.111,39. Contudo, de acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante (Documento nº 8), o saldo da conta “INSS” que passou para o exercício seguinte é de R\$ 3.735.277,28.

Consta, ainda, no Passivo não Circulante, como dívida de longo prazo para com o INSS (conta sob o título “INSS – DÉBITO PARCELADO”), o valor de R\$ 32.912.718,26 (correspondente ao registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada do Município, doc. 7).

No que se refere ao RPPS, observo que no Demonstrativo da Dívida Flutuante há um saldo de R\$ 1.845,00, proveniente do exercício anterior (doc. 8). Entretanto, substituindo o Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS, consta na presente Prestação de Contas eletrônica declaração (Documento nº 36), informando que o Município de Gameleira não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Já no Documento nº 37 dos presentes autos eletrônicos, que corresponde aos Anexos III-A e III-B da Prestação de Contas (Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS), consta como **valor retido de contribuições dos segurados R\$ 2.033.056,76**, enquanto o **valor recolhido foi de R\$ 1.584.135,60**, indicando que **o Município de Gameleira deixou de recolher, das contribuições dos segurados devidas ao RGPS, no exercício de 2014, o montante de R\$ 448.921,16.**

Quanto à **contribuição patronal devida ao RGPS**, o Anexo III-B aponta o **valor de R\$ 4.851.964,19 como retido**, enquanto o **repassado ao RGPS foi de R\$ 416.071,02** (acrescido dos benefícios pagos diretamente), **restando uma diferença a recolher de R\$ 4.435.893,17.**

Portanto, **o montante total que deixou de ser repassado ao INSS**, a título de contribuições dos servidores e patronal, no exercício de 2014, segundo os Anexos III-A e III-B da presente Prestação de Contas, **foi de R\$ 4.884.814,33.**

Portanto, as irregularidades persistem, cabendo, ainda, **determinação ao governante, com fins de regularizar e acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS**, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

#### **4. Demais Aspectos Observados**

De acordo com o Relatório de Auditoria, outros aspectos foram observados na presente prestação de contas (**item 9 do Relatório de Auditoria**, doc. 55), entretanto, não foram acostados aos autos eletrônicos documentos capazes de sanar a totalidade das falhas apontadas.

No que se refere ao **número elevado de cargos em comissão e contratos temporários, que juntos equivalem a 46,86% do quadro efetivo ocupado na Prefeitura (item 4.3.1 do Relatório)**,



mantenho a sugestão da auditoria, para que a administração municipal proceda ao levantamento preciso da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento objetivando a obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Federal.

O Relatório de Auditoria registra também que o Balanço Patrimonial do Município deixa em evidência uma liquidez imediata negativa (**no montante de R\$ - 19.232.996,61**), demonstrando dificuldades de pagamentos da administração municipal, relativamente às suas dívidas de curto prazo, apenas com suas disponibilidades (**item 2.2.1.1**). Além disso, foi verificado que **houve um aumento no saldo negativo no exercício de 2014 em relação ao exercício de 2013**, no montante de R\$ 190.433,24, e em relação ao exercício de 2011, no montante de R\$ 8.943.738,50.

Destaque-se que, com relação ao **déficit financeiro** (liquidez corrente), este **passou do montante de R\$ - 17.309.954,99, em 2013, para R\$ - 18.664.248,73, em 2014**, quando em 2012 existiu um **superávit de R\$ 1.227.510,61**.

Quanto às **divergências e inconsistências das informações apontadas na Prestação de Contas, SAGRES e SISTN, assim como em diversos demonstrativos contábeis**, estas comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis e contrariam os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320 /64, ensejando determinação no sentido de que medidas sejam tomadas para sanar os vícios apontados.

Com relação à **Gestão Ambiental**, verifica-se que a não elaboração dos instrumentos de planejamento da área, quais sejam, Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), evidencia o descumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos que impede o Município de estar habilitado para o recebimento dos recursos do ICMS socioambiental, expondo a população a uma gestão inadequada de resíduos sólidos, trazendo riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida dos munícipes.

Sobre a **Transparência Pública**, as irregularidades identificadas pela auditoria foram:

- Não disponibilização das informações e ausência de procedimentos atinentes às determinações legais sobre transparência na gestão fiscal (**item 8.1 do Relatório de Auditoria**).
- Ausência de divulgação das informações mínimas previstas no art. 8º da Lei Federal nº 12.527 /2011 – Lei de Acesso à Informação, em sítio eletrônico oficial da internet (**item 8.2.1 do Relatório de Auditoria**).
- A Prefeitura de Gameleira não regulamentou o Serviço de Informações ao Cidadão, contrariando o art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) (**item 8.2.2 do Relatório de Auditoria**).
- Encaminhamento intempestivo (dezembro de 2013) e não encaminhamento (janeiro a novembro de 2014) do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Poder Executivo, ao TCE-PE (**item 8.3.1 do Relatório de Auditoria**).
- Encaminhamento intempestivo (janeiro a setembro de 2014) e não encaminhamento (dezembro de 2013, outubro e novembro de 2014) do Módulo de Pessoal da Prefeitura, ao TCE-PE (**item 8.3 do Relatório de Auditoria**).

Tal situação demonstra o desinteresse da Gestão Municipal em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social, em prejuízo da sociedade pela não observância das normas



constitucionais e legais atinentes à matéria (artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal Lei de Acesso à Informação e Lei Complementar nº 131/2009), uma vez que um dos pressupostos de controle social é a disponibilização das informações aos cidadãos.

Dessa forma, **entendo que os apontamentos técnicos devem ser mantidos e ensejam determinações, de forma que não voltem a se repetir em futuros exercícios.**

**Diante do exposto:**

**Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:**

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.	Máximo	R\$ 1.305.762,50	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00%	91,51%	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00%	31,46%	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494 /2007, Art.22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00%	97,61%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00%	82,64%	Não
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00%	31,65%	Sim

**Voto pelo seguinte:**

**Parte:**

Yeda Augusta Santos de Oliveira

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal da Gameleira

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 55) e a não apresentação da defesa pela interessada, em que pese ter sido devidamente notificada nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal (docs. 56 a 58);



**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP) no 3º Quadrimestre/2014, quando a Prefeitura de Gameleira alcançou o percentual de **82,64%** da Receita Corrente Líquida do Município, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), assim como o disposto no art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Gameleira se encontra desenquadrada desde o 2º Quadrimestre/2013, conforme se depreende dos autos do Processo T. C. nº 1530006-7 (Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Gameleira – 3º Quadrimestre/2013), transitado em julgado (Acórdão T. C. nº 0591/15), sem que tenha, no exercício de 2014, adotado medidas cabíveis ao retorno da DTP para os limites estabelecidos;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite de repasse do duodécimo à Câmara Municipal, contrariando o artigo 29-A, *caput*, inciso I, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento integral de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, no total de R\$ 4.884.814,33, afetando o equilíbrio das contas públicas a longo prazo, com infração aos arts. 20, *caput*, 22, incisos I e II e 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/91, assim como ao art. 1º da Lei Federal Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

**CONSIDERANDO** que foi identificado um elevado déficit financeiro, da ordem de R\$ -18.664.248,73, causado por um elevado passivo circulante, sem disponibilidade suficiente para sua quitação, afetando o equilíbrio das contas públicas e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, contrariando o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07;

**CONSIDERANDO** a não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), em descumprimento ao disposto no art. 19, da Lei Federal nº 12.305/10 c/c os arts. 50, 51 e 52 do Decreto Federal nº 7.404/10;

**CONSIDERANDO** a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo evidências nos autos da criação do Serviço de Informações ao Cidadão, exigência esta contida na retrocitada LAI (Lei Federal nº 12.527/2011), ferindo o Princípio da Transparência;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam também determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a Rejeição das contas do(a) Sr(a) Yeda Augusta Santos de Oliveira relativas ao exercício financeiro de 2014.

### **Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal da Gameleira**

**DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal.
2. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.
4. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
5. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município.
6. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o Passivo Circulante do Município sem lastro financeiro para quitá-lo, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas no item 2.2 do Relatório de Auditoria (do qual a gestora foi notificada).
7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).
8. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando, especialmente, a obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Federal.
9. Envidar esforços no sentido de melhorar os índices de Gestão da Educação (fracasso escolar, IDEB, taxa de distorção idade-série) e da Saúde (despesa per capita, cobertura da Estratégia da Saúde da Família, quantidade de médicos per capita) verificados no Município.
10. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.



11. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.
12. Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES.

E, finalmente, **DETERMINO** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, analise, na Prestação de Contas do Gestor – Exercício de 2014, com maior detalhe, a questão relativa à dívida previdenciária do Município para com o RGPS, de forma a apontar a responsabilização a quem couber, e que nas auditorias/inspeções que se seguirem, verifique o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.

### OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrência.

### RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO  
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 89076361-50b5-4d70-9b27-39bd42425c5e

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator